

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Modificativo Consolidado do Plano de Recuperação Judicial do Centro Logístico Suzano S/A (atual denominação de Probel S/A), de 17 de junho de 2021.

Processo nº 0006426-39.2012.8.26.0606

MM. Juiz da 2ª Vara Civil da Comarca de Suzano do Estado de São Paulo

Administrador Judicial: Laspro Consultores Ltda.



1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1.1. O CENTRO LOGÍSTICO SUZANO S/A, atual denominação de PROBEL S/A, apresentou tempestivamente, seu Plano de Recuperação Judicial em atendimento ao artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, o qual foi elaborado sustentado nos princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 – que encontram alicerce nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, nos artigos 1º, IV, 3º, II e 170º, III, IV e VIII, 173º e 174º.
- 1.2. O Plano de Recuperação Judicial foi acompanhado do laudo econômico-financeiro assim como pelo laudo de avaliação dos ativos.
- 1.3. Ocorre que, revisando as condições de pagamento ofertadas aos credores, o CENTRO LOGÍSTICO SUZANO opta neste ato, sustentado na sua capacidade de pagamento, por melhorar as condições originalmente oferecidas, conforme se apresentará.
- 1.4. Todos os demais elementos, condições, informações, considerados, obrigações não financeiras, etc., não alteradas pelo presente modificativo, permanecem em sua íntegra, na versão do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentada, que é meramente alterado tão somente no que ora se apresenta.
- 1.5. Fica expressamente excluída do plano de recuperação judicial qualquer cláusula ou condição que porventura tenha afirmado que a novação dos créditos se estende aos avalistas, coobrigados, fiadores, ou que ficam suspensas as medidas executivas em face deles por conta da presente recuperação judicial. Fica claro, portanto, que os efeitos do presente plano de recuperação judicial e da própria recuperação judicial não se estendem aos fiadores, avalistas e coobrigados, a exceção, evidentemente de que eventuais recebimentos dos créditos na recuperação judicial serão abatidos do total da dívida em face dos garantidores que prosseguirão demandados tão somente pela diferença.



1.6. Assim sendo, no presente modificativo, porquanto já apresentado no Plano de Recuperação Judicial, não se referirá a Recuperanda e seu histórico e informações institucionais, assim como, as causas da crise econômico-financeira, a elaboração do plano estratégico de recuperação, mas, tão somente à proposta aos credores.

2 – OBJETIVO DO PLANO E OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO

2.1 **Objetivo.** O presente Plano prevê a realização de medidas realistas e que objetivam o reperfilamento do passivo do **CENTRO LOGÍSTICO SUZANO S.A “EM RECUPERACAO JUDICIAL”** além da geração de fluxos de caixa operacional necessário e suficiente ao pagamento da dívida através da obtenção de recursos da atual atividade assim como por meio da alienação de parte de seu acervo patrimonial consubstanciado em terrenos do entorno fabril.

2.2 **Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial.** A seguir apresenta-se as dívidas da **recuperanda** que estão sujeitas à recuperação judicial na data do pedido de recuperação, desdobrando-as por classe, nos termos da legislação aplicável, considerando a relação de credores do Administrador Judicial acrescida dos créditos reconhecidos por sentenças judiciais em incidentes de impugnações e ou habilitações de crédito:

Credores	Valor	Soma de Cont.
I - Trabalhista	5.315.314,06	92
II - Garantia Real	6.726.646,47	5
III - Quirografários	222.429.975,58	286
IV- ME e EPP	569.747,77	45
Total Geral	235.041.683,88	428

2.3 **Viabilidade Econômica do Plano.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial apresentar-se-á com o presente documento Laudo Econômico-Financeiro elaborado por especialista e que confirmará as premissas assumidas neste Plano.

3 - MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 3.1 O presente documento prevê como medidas de recuperação para o **CENTRO LOGISTICO SUZANO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL** as seguintes ações:
- 3.2 (a) a manutenção das operações remanescentes nos mesmos patamares informados mensalmente, ou seja, mesmos níveis de receitas e de lucros atuais com geração de caixa proveniente do recebimento de alugueres, seja em área remanescente após a desmobilização, seja em nova área recebida em permuta; (b) manutenção e revisão constantes dos gastos fixos-operacionais sempre visando um patamar aceitável de acordo com o nível de atividade; (c) formação do capital de giro, com utilização de caixa excedente voltada para pagamento dos valores reestruturados da dívida, nos termos deste plano; e (d) geração de recursos adicionais por meio da venda do seu acervo patrimonial representado por immobilizações de terrenos e áreas afins objeto de laudo de avaliação que integra o presente documento.

4 - PAGAMENTO DOS CREDORES

4.1 NOVAÇÃO

4.1.1 **Novação.** Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados exclusivamente em face da Recuperanda. Com a referida novação e salvo disposição em contrário no Plano de Recuperação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com esse plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

4.1.2 Dessa forma, os créditos a partir da aprovação reger-se-ão de acordo com art. 59 da Lei de Recuperação Judicial e constituirão Dívida Reestruturada, conforme a seguir se relata.

4.2 PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

4.2.1 Os créditos de origem trabalhista relacionados na Lista de credores desses autos começarão a ser pagos em até 60 (sessenta) dias úteis da data de Homologação deste Plano de Recuperação e ou dentro do mesmo prazo a contar do trânsito em julgado da sentença que acatar eventual pedido de habilitação de crédito (no caso de pedidos e impugnações retardatárias), observadas as seguintes condições:

4.2.1.1 O valor de cada crédito será corrigido pela taxa Selic¹ desde a data do pedido de recuperação judicial nesse feito ocorrida no mês de janeiro de 2012 e até a data do efetivo pagamento.

4.2.1.2 O montante equivalente a 75% (setenta e cinco e por cento) do crédito listado de cada credor trabalhista será pago, pro rata, inicialmente, pela destinação de recursos disponíveis em caixa na quantia aproximada de R\$ 1,4 milhões de reais.

4.2.1.3 A Recuperanda destinará a quantia de R\$ 110 mil reais de seu fluxo de caixa; durante o período de 24 meses, para o pagamento das parcelas que remanescerem após a primeira amortização prevista neste caso na cláusula 4.2.1.2. Tal quantia será destinada a cada credor trabalhista de forma proporcional ao valor de cada crédito. Após esses pagamentos, caso eventualmente apurada existência de saldo, ele será liquidado com o produto da alienação, após o pagamento das despesas inerentes e antes dos pagamentos dos credores das classes II e III.

4.2.1.4 **Valor Residual da Dívida Reestruturada:** o percentual relativo a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do crédito será considerado quitado a título de deságio.

4.2.1.5 **Da quitação:** O pagamento de cada quantia, nos termos desta seção, acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos.

4.3 PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) E QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

4.3.1 O pagamento dos Credores com garantia real e quirografários será realizado da seguinte forma:

¹ A SELIC é a Taxa Básica de Juros da economia brasileira e seu significado é, Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. “Tal sistema é uma infraestrutura do mercado financeiro administrada pelo BC. Nele são transacionados títulos públicos federais.

- 4.3.1.1 Geração de Recursos:** Os créditos sujeitos a recuperação judicial de credores com garantia real e quirografários serão pagos, tanto por meio de destinação de recursos gerados por meio de fluxos de caixas mensais da devedora quanto pela arrecadação de recursos obtidos por meio da venda dos bens identificados no presente plano de recuperação judicial.
- 4.3.1.2** O valor de cada crédito com garantia real e quirografário será corrigido monetariamente pela taxa Selic desde a data do pedido de recuperação judicial (nesse feito ocorrida no mês de janeiro de 2012) e até a data do efetivo pagamento.
- 4.3.1.3 Do Pagamento:** Enquanto não ocorrer a venda dos bens estabelecidos no presente plano de recuperação, a Recuperanda destinará, após o prazo estabelecido nas cláusulas 4.2.1.3 e 4.4.1.2, o valor mensal de R\$ 110 mil reais que será pago a cada credor de forma proporcional ao valor do crédito nos dois grupos (Garantia real e Quirografário).
- 4.3.1.4** Ocorrendo a venda dos bens descritos no presente plano, as parcelas mensais mencionadas na cláusula 4.3.1.4 cessarão, de modo que os créditos serão satisfeitos de acordo com o valor arrecadado por meio da venda e divididos proporcionalmente ao montante de todos os credores submetidos a essa condição.
- 4.3.1.5** Do Produto da venda dos bens identificado no presente plano de recuperação fica estabelecido que na desmobilização de ativos pela Recuperanda, 40% (quarenta por cento) do respectivo produto será destinado a devedora, cabendo exclusivamente a ela as despesas para se promover tal operação, como por exemplo, a regularização da área, o comissionamento de vendedores ou valores devidos a mandatários, honorários advocatícios da recuperação judicial e demais honorários de qualquer ordem, além de custas, despesas cartorárias e com tributos, além do enfrentamento do passivo fiscal
- 4.3.1.6** Caso ainda existam valores a serem pagos para as Classes I e IV, eles serão quitados juntamente com as Classes II e III, debitadas da parte direcionada aos credores, respeitando as regras de valores de cada classe.
- 4.3.1.7 Valor Residual da Dívida Reestruturada:** Se mesmo após o pagamento das parcelas previstas nas cláusulas 4.3.1.4 e a desmobilização do ativo na cláusula

4.3.1.6 restar eventual saldo pendente junto aos credores com garantia real e quirografários, o mesmo será considerado quitado a título de deságio. -

4.3.1.8 Da quitação: O pagamento de cada crédito dos credores com garantia real e quirografários realizado na forma estabelecida nas Cláusulas 4.3.1.2 a 4.3.1.8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos.

4.4 PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

4.4.1 O pagamento dos Créditos ME e EPP será realizado da seguinte forma:

4.4.1.1 O valor de cada crédito ME e EPP será corrigido monetariamente pela taxa Selic desde a data do pedido de recuperação judicial (nesse feito ocorrida no mês de janeiro de 2012) e até a data do efetivo pagamento.

4.4.1.2 O montante equivalente a 60% (sessenta por cento) dos Créditos ME e EPP serão amortizados em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 120 mil reais que será pago a cada credor de forma rateada, proporcional ao crédito do grupo e até o limite do crédito de cada credor ME e EPP.

4.4.1.3 Período de Carência: considerar-se-á o período de 24 meses, ou seja, enquanto durar as amortizações das parcelas mensais previstas neste Plano aos credores Trabalhistas.

4.4.1.4 Valor Residual da Dívida Reestruturada: O saldo remanescente dos créditos da Classe IV, não coberto pela cláusula 4.4.1.2, será considerado quitado a título de deságio.

4.4.1.5 Da quitação: O pagamento de cada crédito dos credores ME e EPP realizado na forma estabelecida nas Cláusulas 4.4.1.1 e 4.1.1.3 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos.

4.5 DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS

4.5.1 Existem áreas que foram objeto de avaliação de especialistas e que serão utilizadas para resolução e ou negociação das atuais pendências e débitos de natureza tributária, podendo inclusive se valer da portaria PGFN/ME 2.381/2021.

4.5.2 Dessa forma, a recuperanda/devedora de forma planejada e estruturada buscará também negociar com a autoridade fiscal, proposta de parcelamento, considerando o valor efetivo dos créditos, descontados os créditos prescritos.

4.5.3 De qualquer forma, estando estabelecido que no caso de desmobilização de ativos pela Recuperanda, 40% (quarenta por cento) do respectivo produto será destinado as devedoras, então caberá exclusivamente a ela o enfrentamento do passivo fiscal, sem prejuízo ao Fisco, considerando a manutenção do equivalente a 40% do ativo desmobilizado sob sua titularidade, de modo a não causar qualquer tipo de sucessão, confusão, extensão ou prejuízo aos credores, adquirentes, ou terceiros.

5 – DESMOBILIZAÇÃO DE ATIVOS

5.1.1 A Recuperanda, disponibilizará para a alienação, os bens de sua titularidade, conforme laudos de avaliação anexos, matriculados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, sob os nºs 65.199, 65.200 e 65.201, que em conjunto compõem o complexo industrial e serão ora tratados por IMÓVEL, que corresponde ao mero valor patrimonial referencial de avaliação e não a expressão econômica de eventual UPI a ser constituída, o que acaso ocorra poderá impactar favoravelmente no valor final.

5.1.2 Embora o IMÓVEL seja atualmente composto por 3 matrículas imobiliárias, a Recuperanda pretende realizar a consolidação de todas as áreas em uma única matrícula imobiliária, para potencializar a alienação, conforme planejamento anexo.

5.1.3 Houve duas avaliações do IMÓVEL, que seguem anexas ao presente Plano. A média aritmética entre as duas avaliações é de R\$ 111.174.764,10 (cento e onze milhões, cento e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

5.1.4 Para maximizar o produto da alienação, a Recuperanda poderá constituir UPI, como sociedade subsidiária integral com capital social integralizado por imóvel do ativo imobilizado, ou não, a depender do melhor resultado para o produto da venda, e disponibilizar o IMÓVEL à alienação judicial, parcial ou integralmente, sem sucessão de qualquer natureza ao adquirente, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

5.1.5 A alienação integral do bem, pressupõe, além do pagamento em dinheiro, a permuta pelo adquirente, do saldo remanescente, por outro bem, no valor proporcional máximo

equivalente a 20% do imóvel alienado, devidamente comprovado por avaliações imobiliárias, para que a Recuperanda possa manter a exploração de suas atividades de locação.

5.1.6 A alienação não poderá ocorrer por preço inferior à média aritmética das duas avaliações que instruem o presente Plano, antes de ultimados 12 (doze) meses da homologação do presente Plano, sendo que após 6 meses a alienação poderá ocorrer por Alienação judicial, conforme art. 142 da Lei nº 11.101.

5.1.6.1. Não ultimada a alienação no prazo de 12 (doze) meses, por ausência de interessados ou licitantes, então os credores se reunirão em assembleia convocada para o fim específico de deliberar formas alternativas de alienação do ativo, no que se inclui fixação de menor preço de venda, modalidades de alienação, dação em pagamento do bem, entre outros.

5.1.7 A Recuperanda se compromete a atualizar as avaliações imobiliárias que instruem o presente Plano, a cada 4 meses.

5.1.8 A alienação ocorrerá obrigatoriamente por venda direta através de mandatário nos primeiros seis meses a contar da homologação do presente Plano; sendo que nos seis meses posteriores, poderá também ocorrer leilão eletrônico.

5.1.10. Também, em alternativa a cláusula 5.1.6.1 e em superados os prazos previstos nos itens 5.1.8 e 5.1.9, os credores poderão, a seu critério, adjudicar o imóvel oferecido para alienação, pelo valor proporcional de seu crédito, sendo que para tanto, deverá ser realizada assembleia ou reunião específica de credores para estabelecer o respectivo procedimento.

5.2. A Recuperanda outorgará mandato para consultoria especializada promover a alienação do imóvel, pela modalidade venda direta. A comissão do mandatário será de até 5% do valor da alienação e paga com o respectivo produto através do percentual que caberá exclusivamente a Recuperanda, não incidindo sobre o percentual que será destinado exclusivamente aos credores.

5.3. A desmobilização, quando ocorrer, será indicada ao Administrador Judicial e na Recuperação Judicial, sendo certo que 60% (sessenta por cento) dos recursos obtidos com as vendas judiciais, será direcionado, a quitação dos eventuais saldos ainda não quitados dos credores sujeitos à recuperação das Classes I e IV e, após para quitação dos credores das classes II e III. A diferença de 40% (quarenta por cento) caberá à Recuperanda, que fará frente às custas processuais, comissões de assessores financeiros, honorários advocatícios e

de Administração Judicial, e resolução do passivo fiscal, assim como, ao incremento do fluxo de caixa da Recuperanda, que não tem acesso a linhas de crédito com os Bancos autorizados a funcionar pelo BACEN.

5.4. A alienação não poderá causar prejuízos para a funcionalidade da Recuperanda, bem como não poderá causar prejuízos aos seus credores.

5.4. Nenhuma alienação de bens ou direitos gravados por ônus reais ou fiduciários, no âmbito do presente PRJ, será realizada sem a aprovação expressa e específica do credor titular da respectiva garantia quando da apresentação de qualquer proposta de compra, em UPI ou isoladamente, em atenção ao artigo 50, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005.

6 - DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

- 6.1 Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão efetuados mediante **(a)** Transferência direta de recursos por meio de pagamento instantâneo PIX no qual o Credor deverá enviar em até 10 (dez) dias da homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) sua respectiva “chave” ao e-mail cobranca@clsuzano.com.br.
- 6.2** Os credores ao aprovarem o presente PRJ desde já deliberam que eventuais recursos depositados nos autos do processo recuperatório serão liberados na conta da recuperanda que se encarregará de promover os devidos pagamentos, respeitadas todas as cláusulas e condições que versem sobre o pagamento das dívidas reestruturadas.
- 6.3** Em caso de o credor, para fins de recebimento de seu crédito, for representado por um procurador este deverá documentalmente comprovar que satisfaz tais condições nos termos da Lei, sujeitando-se, assim, também aos termos da cláusula 6.1.
- 6.4** Os documentos comprobatórios da efetiva transferência de recursos servirão como documento de quitação dos respectivos valores, outorgando os Credores, portanto, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- 6.5** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas informações bancárias não serão considerados como descumprimento deste PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios além dos previstos neste Plano se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não se atentado às disposições da cláusula 6.1.

- 6.6 Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio, bônus de adimplemento e demais regras de novação, serão os que constam arrolados na Lista de Credores vigente na data do pagamento.
- 6.7 Alocação dos Valores.** As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da Lei de Recuperação Judicial acarretará a alteração do percentual recebido por cada Credor. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do Plano e que altere o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste Plano a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração **(a)** do fluxo de pagamentos e **(b)** do valor total a ser distribuído entre os Credores.
- 6.8 Compensação.** A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, pagar quaisquer Créditos ou Credores, conforme aplicável, por meio da compensação de **(a)** créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com **(b)** Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.
- 6.9 Antecipação de pagamento:** A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, propor o pagamento antecipado de Créditos, mediante aplicação de outro deságio dos Créditos reestruturados na forma deste Plano, desde que a referida proposta seja oferecida a todos os Credores de uma mesma classe. A proposta de pagamento antecipado deverá ser apresentada nos autos da Recuperação Judicial. O Credor que optar pela antecipação do pagamento de seu Crédito, nos termos da cláusula acima e expostos em petição apresentada nos autos da Recuperação Judicial pela Recuperanda, deverá se manifestar nesse sentido nos mesmos autos em até 05 (cinco) dias contados da decisão judicial que determinar sua manifestação
- 6.10 Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária,

penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como estando quitados, liberados e/ou renunciados à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

7 – PÓS HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

7.1 EFEITOS DO PLANO

7.1.1 **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

7.1.2 **Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

7.1.3 **Extinção de Medidas Judiciais.** Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas, exclusivamente em face da Recuperanda.

7.1.4 **Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

7.1.5 **Garantias.** A aprovação do Plano em AGC bem como o pagamento dos Credores na forma estabelecida no Plano implicará na liberação de todos os gravames, ônus e garantias de qualquer natureza sobre bens e direitos de propriedade da Recuperanda.

7.1.6 **Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome do **CENTRO LOGISTICO SUZANO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL** nos órgãos de proteção ao crédito.



7.2 MODIFICAÇÃO DO PLANO

7.2.1 **Modificação do Plano na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que **(a)** tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e **(b)** sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial.

7.3 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

7.3.1 **Período de Cura.** Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda nos termos deste, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação.

7.3.2 Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: **(a)** a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 15 dias, independentemente de notificação; **(b)** as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou **(c)** a Recuperanda requer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste.

8 – DISPOSIÇÕES COMUNS

8.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1.1 **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

8.2 CESSÕES

8.2.1 **Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicada à Recuperanda e ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

8.2.2 **Cessão das Obrigações.** Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste Plano, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste Plano sem o prévio consentimento da maioria simples dos Credores presentes em AGC.

8.3 LEI E FORO

8.3.1 **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.3.2 **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Suzano -SP, 21 de junho de 2021.


CENTRO LOGÍSTICO SUZANO S.A
“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”.